GOVERNO DE
MATO GROSSO

+55 65 3613-4100
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78050-970

OFÍCIO/GG/ 003 /2017-SAD.

Cuiabá, 04 de janeiro de 2017.

16 LIDO
Na Sessão da: 07/02/2017.
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 484/2015, que ***"Disponibiliza assentos na primeira fila nas escolas públicas e privadas para crianças portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

CARLOS FÁVARO
Governador do Estado em exercício

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 03, DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 484/2015, que ***"Disponibiliza assentos na primeira fila nas escolas públicas e privadas para crianças portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH"***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2016.

O Projeto de Lei tem por escopo garantir assentos nas primeiras filas às crianças portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, no propósito de que não se distraiam na sala de aula, auxiliando, assim, em seu processo de aprendizagem.

Em que pesem os dignos propósitos que embasaram a apresentação do Projeto de Lei, há de se ter em conta que os portadores de TDAH não são os únicos estudantes com transtornos de aprendizagem a merecer atenção especial por partes das escolas, merecendo destacar que também os alunos que apresentam disgrafia, dislexia, discalculia e dislalia seriam merecedores de amparo semelhante.

Desta feita, não se pode deixar de reconhecer que o destacamento de assentos especiais para os que possuem TDAH, proporcionaria a consagração de um benefício desproporcional em relação a outros alunos com dificuldades de aprendizagem. A medida, nesse contexto, feriria o princípio da isonomia, firmado no art. 5º, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC), por meio do Despacho nº 3603/2016-SEDUC/SUGT, opinou pelo veto integral do projeto de lei.

Desse modo, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade consubstanciada na não observância do art. 5º da Constitucional Federal, veto integralmente o Projeto de Lei nº 484/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de janeiro de 2017.

CARLOS FÁVARO
Governador do Estado em exercício

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2016.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

Disponibiliza assentos na primeira fila das escolas públicas e privadas para crianças portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam disponibilizados assentos na primeira fila das Escolas Públicas e Privadas, no Estado de Mato Grosso, para crianças portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Art. 2º Para atendimento ao art. 1º será necessária a apresentação de laudo médico neurológico que comprove o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH da criança ou do adolescente à Direção da Escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.

Deputado Guilherme Maluf – Presidente

Deputado Nininho – 1º Secretário

Deputado Wagner Ramos – 2º Secretário